

EMENDA Nº - CMMPV 848/2018

(à MPV nº 848, de 2018)

Acrescente-se ao art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, conforme a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 848, de 16 de agosto de 2018, os seguintes §§ 11 e 12.

“Art. 9º.....

.....

§ 11. As operações de crédito de que trata o § 10 não serão contabilizadas no rol das ações e serviços públicos de saúde (ASPS), nem serão consideradas no cômputo dos montantes mínimos de recursos a serem repassado aos Fundos de Saúde estaduais municipais e do Distrito Federal de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 12. O Fundo Nacional de Saúde informará ao Conselho Nacional de Saúde e aos respectivos conselhos de saúde das localidades em que entidades hospitalares filantrópicas sem fins lucrativos sejam beneficiárias dos empréstimos do FGTS, os montantes do empréstimo bem como o valor das retenções de recursos para fins de garantia da operação que vierem a ocorrer.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao criar uma nova modalidade de aplicação dos recursos do FGTS, a saber, operação de crédito às entidades hospitalares filantrópicas sem fins lucrativos que participem de forma complementar ao SUS, a MP nº 848, de 2018, estabeleceu ainda, em sua alínea “n”, que nessas operações de crédito para as entidades filantrópicas será adotado o mesmo procedimento vigente para as linhas de crédito chamadas “consignado SUS”. Isso significa que a MP nº 848, de 2018, prevê que o Ministério da Saúde bem como o Fundo Curador estabelecerão garantias que, atualmente, se configuram na retenção na fonte, ou seja, no Fundo Nacional de Saúde, do valor da prestação a ser paga ao agente financeiro. Esse valor retido advirá dos recursos do Fundo que hoje se destinam ao cumprimento dos compromissos atinentes aos Tetos Estadual e Municipal da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC). Na forma, portanto, em que está previsto pela MP em comento, a parcela retida do MAC deixará de



financiar efetivamente ações e serviços públicos de saúde para beneficiar entidades filantrópicas e garantir a rentabilidade do FGTS.

A presente Emenda visa, portanto, impedir que os recursos repassados pelo Fundo Nacional para os Fundos de Saúde estaduais municipais e do Distrito Federal não sofram dedução no montante a ser repassado em favor de interesses de entidades privadas. Além disso, as informações detalhadas sobre a parcela de recursos retida para garantia de empréstimos do FGTS às entidades hospitalares filantrópicas sem fins lucrativos devem ser informadas aos respectivos conselhos de saúde das localidades em que tais instituições se situarem, com destaque para o valor do empréstimo e as respectivas retenções, para que tais operações de empréstimo sejam devidamente acompanhadas pelos entes federados interessados.

Sala da Comissão, em de agosto de 2018.

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PC DO B/AM

